

FAKE NEWS E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM 2018 E DA VISÃO DE AMARTYA SEN

Neuro José Zambam*

Wellington Antonio Baldissera**

SUMÁRIO: *Introdução. 1.1 Direito à liberdade de expressão e democracia na perspectiva de Amartya Sen. 2 Fake news e as ameaças à negação da participação cidadã. 3 Decisões do TSE tomadas em 2018 e a proteção do processo democrático. 4 Considerações finais. Referências.*

RESUMO: Diversas instâncias da sociedade observaram atentas a atuação do TSE em relação ao fenômeno das *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras de 2018. Surge a seguinte interrogação: Tais posicionamentos são os mais adequados para o fortalecimento da democracia brasileira? Esta investigação é uma análise das resoluções de 2018 amparada na concepção de liberdade em Sen. Afirma-se que posições cautelosas são adequadas e a sociedade precisa buscar o esclarecimento permanente dos fatos. O direito ao exercício da liberdade de expressão é essencial para prevenir e combater as *fake news*. A intervenção judicial justifica-se quando tal ação abala a credibilidade do processo eleitoral e a população incorre em graves enganos.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; *Fake News*; Liberdade de expressão; TSE; Amartya Sen.

FAKE NEWS AND DEMOCRACY: ANALYSIS OF CASES FROM THE HIGHER ELECTION COURT IN 2018 AND FROM THE POINT OF VIEW OF AMARTYA SEN

ABSTRACT: Society has perceived with great interest the reactions of the Brazilian Higher Election Court (HEC) with regard to the phenomenon of fake news in the 2018 Brazilian presidential election in 2018. The following question may be made: Is such positioning the most adequate for the strengthening of democracy in Brazil?

* Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED – Mestrado. Docente do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo, Brasil.

** Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, na linha de pesquisa Efetividade Do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade com bolsa na modalidade taxa CAPES/PROSUP. Advogado, Brasil.
E-mail: wellington.baldissera@hotmail.com

Current analysis of the 2018 resolutions is based on Sen's freedom concept. It has been stated that careful positions are adequate and society should verify facts permanently. The right to the exercise of freedom of expression is fundamental to prevent and fight against fake news. Juridical intervention is justified when the activity wrecks the credibility of the electoral process and the people fall into serious mistakes.

KEY WORDS: Democracy; Fake News; Freedom of speech; HEC; Amartya Sen.

FAKE NEWS Y DEMOCRACIA: UN ANÁLISIS A PARTIR DE LOS JUZGADOS DEL TRIBUNAL SUPERIOR ELECTORAL EN 2018 Y DE LA PERCEPCIÓN DE AMARTYA SEN

RESUMEN: Distintas instancias de la sociedad observaron con atención la actuación del TSE en relación al fenómeno de las fake news en las elecciones presidenciales brasileñas de 2018. Surge la siguiente interrogación: ¿Tales posicionamientos son los más adecuados al fortalecimiento de la democracia brasileña? Esta investigación es un análisis de las resoluciones de 2018 anclada en la concepción de libertad en Sen. Se afirma que posiciones cautelosas son adecuadas y la sociedad necesita buscar el esclarecimiento permanente de los hechos. El derecho al ejercicio de la libertad de expresión es esencial para prevenir y combatir las fake news. La intervención judicial se justifica cuando tal acción afecta la credibilidad del proceso electoral y la población incurre en graves errores.

PALABRAS CLAVE: Democracia; Fake News; Libertad de expresión; TSE; Amartya Sen.

INTRODUÇÃO

A facilidade de acesso às tecnologias de informação apresenta inúmeros benefícios individuais, comunitários, assim como é importante para o desenvolvimento de uma sociedade. Os problemas decorrentes desse contexto são arbitrados e decididos pela sociedade em geral e pelas cortes de justiça. Essa é uma prerrogativa normal das sociedades democráticas e contribui para a sua vitalidade e legitimidade.

O uso perverso, indevido, imprudente e equivocado das tecnologias apresenta inúmeros percalços para a promoção de uma democracia efetiva. No processo eleitoral é mais grave porque induz os cidadãos ao erro e esconde interesses e estratégias com graves consequências sobre o futuro. Da mesma forma,

limita o direito à livre expressão.

Atualmente, a internet é o maior meio de divulgação de notícias. Por estar à frente da mídia impressa, do rádio e da televisão possibilita que toda pessoa, mesmo sem o devido acesso às fontes ou a necessidade de identificação pessoal e obrigação de responder perante a opinião pública ou mesmo judicialmente, possa divulgar informações por meio da internet. Diversas vezes, a mentira se sobrepõe à verdade por ser bem elaborada, adequadamente enviada para públicos específicos e com objetivos estrategicamente definidos.

A consequência disso foi o surgimento do fenômeno *fake news* que, em diversas partes do mundo e em diferentes ambientes foi responsável por convencimentos individuais e de grupos com consequências graves para o equilíbrio social e a organização segura das democracias.

A consolidação, o aperfeiçoamento, a legitimidade e a credibilidade da democracia estão intimamente relacionadas com o respeito a determinados direitos fundamentais. Essas são dimensões que consagram o exercício do direito à liberdade de expressão e o, conexo, valor moral da liberdade como fundamento irrenunciável da democracia. O não cumprimento dessas prerrogativas básicas clama pelo esclarecimento público e a atuação do poder judiciário.

Os objetivos desta exposição são: 1) caracterizar o direito à liberdade de expressão como demonstração da vitalidade da democracia; 2) afirmar que o fenômeno denominado *fake news* adultera a verdade e prejudica a participação cidadã; 3) analisar as decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as *fake news* no período das eleições presidenciais de 2018; 4) destacar a participação permanente e a busca pelo esclarecimento da informação como o melhor antídoto ante as *fake news*.

O problema que orienta esta investigação é como o posicionamento do TSE contribuiu para combater as *fake news* e para resguardar a democracia brasileira, especificamente a liberdade de expressão e o acesso à informação verídica?

A hipótese que se procurará averiguar é que o posicionamento dotado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas demandas sobre *fake news* decorrentes das eleições presidenciais brasileiras de 2018 foi adequado a fim de garantir a liberdade de expressão e clamar para a responsabilidade da população a missão de avaliar criticamente a informação veiculada pelos meios de comunicação tendo como referência Amartya Sen; buscar-se-á analisar as decisões e fundamentar as convicções expostas.

A exposição prioriza a afirmação dos direitos democráticos com especial atenção ao valor da liberdade e o direito à liberdade de expressão, afirma as ameaças das *fake news* à democracia e à legitimidade dos processos eleitorais, destaca a atuação o TSE para dirimir conflitos e esclarecer a verdade e a responsabilidade da sociedade, assim como clama pela necessidade da regulamentação dos processos eleitorais e da responsabilidade com a verdade sobre as informações como condição para o fortalecimento e legitimidade da democracia brasileira. A mentira corrói o tecido social e as instituições.

A convicção de Sen sobre a democracia como uma das maiores conquistas da humanidade demanda o permanente exercício do cuidado por meio do exercício dos direitos, a atuação política responsável, a liberdade de expressão e o funcionamento dos poderes de forma equilibrada. O vigor da democracia depende desta conexão.

Diante de todos esses apontamentos realizados, se mostra pertinente a realização do presente artigo, procurando esclarecer e abordar todos os aspectos e dúvidas apresentadas neste capítulo introdutório no restante do texto.

1.1 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN

A liberdade é um valor fundamental para a democracia desde o seu surgimento. A evolução da sua organização sedimentou essa convicção no imaginário da população, na estrutura jurídica, como compromisso das principais instituições e opção irrenunciável dos governos quanto a sua garantia e promoção por meio de inúmeros instrumentos e recursos.

No Brasil, o valor da liberdade está nos artigos iniciais da Constituição e compõe as referências irrenunciáveis para a avaliação da vitalidade da organização política, das condições de justiça social e constitui uma forma privilegiada de expressão da vontade, participação social e realização pessoal ou comunitária. Destacam-se os enunciados do artigo 5º, incisos IV, quando menciona: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; VIII, o qual diz: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”; e IX, estabelece que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

censura ou licença”.⁰³

Decorrente dessa convicção adotada em Assembleia Nacional Constituinte está o direito à liberdade de expressão que pode ser caracterizada como uma conquista do conjunto da sociedade e indicativo dos valores que orientam a arquitetura social ou a dinâmica da sociedade.

A liberdade de expressão, por sua vez, embora não esteja presente de forma explícita nesse enunciado inicial está no art. 220, o qual define que não poderá ser feito qualquer tipo de restrição com relação à manifestação do pensamento, à criação e à informação, estabelecendo em seu parágrafo 2º que: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”⁰⁴

A percepção da riqueza e das convicções expressas no Documento Pátrio precisa ser objeto de conhecimento, formação e orgulho do conjunto da sociedade, especialmente dos líderes, personalidades e demais cidadãos que têm na Constituição a referência básica para a constituição da identidade política e referência da formação e expressão dos valores mais importantes.

A opção pela liberdade nesse contexto, ou seja, como referência irrenunciável, precisa ser destacado como expressão das convicções morais mais importantes da população. Afirma-se o seu valor moral, isto é, indicativo sem o qual não se pode falar da identidade nacional seja do cidadão, seja das suas instituições. De forma positiva pode-se sublinhar o seu poder de formar e orientar a sociedade como um todo e, por consequência, a sua promoção, garantia e proteção é responsabilidade de todos.

Por sua vez, o exercício cotidiano precisa ser pautado pelo agir responsável a fim de evitar que uma dimensão com tal importância fomente outras formas de exclusão, fanatismo ou imposição de convicções unilaterais em nome do direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, o valor moral da liberdade supera a expressão muitas vezes adotada como modelo de ação: “a minha liberdade termina onde e começa a do outro”, ou de forma mais precisa, exercer um direito com intuito de prejudicar ou obter benefícios de forma indevida, sustentando-se em garantias fundamentais, que deveriam visar proteger a democracia como um todo.

Sen destaca essa dimensão e o conjunto de relações e dependências a fim de

⁰³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de janeiro de 2019.

⁰⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

que a liberdade seja exercida por todos e se constitua como prerrogativa ao alcance de todos. Por sua vez, a arquitetura social a promove e dinamiza: “O exercício da liberdade é mediado por valores que, porém, por sua vez, são influenciados por discussões públicas e interações sociais, que são, elas próprias, influenciadas por liberdades de participação. Cada uma dessas relações merece um exame minucioso”.⁰⁵

A negação desse valor está na origem de inúmeros problemas que impedem desde a realização pessoal, a integração nas diferentes esperas da vida social, as condições de desenvolvimento social e as relações entre os povos. A percepção da importância dessa visão ampla oferece as condições para a construção interdependente e formativa das esferas de participação e desenvolvimento social, político, econômico e cultural.

Um cidadão livre está voltado, além das garantias legais ou das condições para expressar por meio da linguagem a sua vontade, para os fatores que possibilitam poder fazer as suas escolhas com autonomia e participar ativamente da sociedade. Pode-se citar como exemplo a opção de escolher uma profissão independente de ser altamente rentável, ou optar por participar de um evento e não de outro. Essa prerrogativa é essencial para a realização pessoal, mas também para viver em uma sociedade sem impedimentos.

A liberdade de expressão se constitui uma ferramenta privilegiada da expressão e da garantia do valor moral da liberdade. As pessoas precisam expressar suas concepções de mundo e da realidade como forma de interação com o outro, rompendo o isolamento individual, sendo essa uma condição irrenunciável de cidadania. Com igual convicção destaca-se o poder de convencimento, conhecimento e divulgação de fatos, ações, acontecimentos e desejos, sejam específicos de pessoas ou grupos, seja do conjunto da sociedade.

Sen⁰⁶ sublinha com especial cuidado a importância de uma imprensa livre e independente e as consequências dessa prerrogativa quando ocorre o desrespeito ao direito à liberdade de expressão para o equilíbrio social.

Uma mídia livre e saudável é importante por várias razões, e é útil separar as distintas contribuições que ela pode fazer. A primeira — e talvez a mais elementar — é a contribuição direta da liberdade de expressão em geral e da liberdade de imprensa em particular para a qualidade de nossas vidas.

⁰⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 24.

⁰⁶ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottman, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2011, p. 369.

Temos razões suficientes para querer nos comunicar uns com os outros e compreender melhor o mundo em que vivemos. A liberdade de imprensa é extremamente importante para nossa capacidade de alcançar esses objetivos. A falta de liberdade para os meios de comunicação e a supressão de nossa capacidade de comunicação com os outros têm o efeito de reduzir diretamente a qualidade da vida humana, mesmo que o regime autoritário que impõe essa supressão seja muito rico com relação ao produto nacional bruto.

A expressão do valor moral da liberdade nessa exposição não está limitada à compreensão racional ou um conjunto de fundamentos convencionais, mas pode ser visualizado na dinâmica da vida cotidiana, nas condições de comunicação, nas possibilidades para a tomada de decisão e nas condições de vida do conjunto da população. Há uma relação de interdependência entre o valor da liberdade, as condições de justiça social e a liberdade de acesso à informação, comunicação e expressão da verdade.

O exercício da liberdade demonstra o seu papel informativo e esclarecedor da realidade evidenciando as necessidades da sociedade e adquire maior relevância, quando expressa a voz daqueles mais necessitados, pobres e distantes do olhar e da preocupação dos governos e das instituições. A imprensa livre e a liberdade de expressão expressam esse conjunto de preocupações, dificuldades e desejos desse extrato da população.

O vigor de uma sociedade democrática dinâmica, cooperativa e integrada está ancorado no valor e exercício da liberdade. Por ser um sistema em constante renovação, a liberdade de informação, expressão e de ampla expressão da vontade contribui eficazmente para a formação dos valores democráticos, a superação de preconceitos e outras formas de exclusão. A redução, impedimento ou controle de informações de forma extensiva gera situações de constrangimento social e político, assim como forma-se um ambiente propício para a disseminação de falsas informações ou radicalismos que impedem a equidade social, a tolerância e as escolhas livres.

2 FAKE NEWS E AS AMEAÇAS À NEGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

No atual nível de evolução das sociedades globalizadas ou plenamente informatizadas, contexto no qual o Brasil está inserido, as informações podem ser compartilhadas instantaneamente, sendo um dos principais meios para a formação de opiniões e de influência na tomada de decisões dos cidadãos. Aqui nos referimos especialmente aos processos eleitorais em que informações mentirosas podem pautar o debate ou tomar o maior tempo das discussões que deveriam ser de esclarecimento, apresentação de propostas e debate público. A política, possivelmente, é a área em que as *fake news*⁰⁷ mais ganham destaque.

Contrário à afirmação positiva acima, a comunicação especialmente política e eleitoral pautada pela criação, repetição e divulgação massiva de *fake news* adultera a verdade, desvirtua o debate, confunde o direito à liberdade de informação ou de imprensa e prejudica sensivelmente os valores políticos que sustentam e sedimentam a prática da democracia.

Há uma relação intrínseca entre a democracia e o direito à liberdade de expressão e as *fake news* que demanda esclarecimento público, tanto para a população quanto para os candidatos e as instituições. O dilema ocorre tendo como justificativa a própria democracia que é utilizada como uma justificativa tanto para a proibição e punição das *fake news*, como, por outro lado, argumento para demonstrar o ceticismo e a hesitação diante dessa mesma intenção de proibir e punir, em face do abuso ao direito à liberdade de expressão que poderá ocorrer. Esta contradição de difícil solução, mas contingente, é analisada por Gross:⁰⁸

Sintomático, nesse sentido, é o fato de que muito do temor perante as *Fake News* e da urgência que se manifesta em torno da sua proibição tem como pano de fundo o argumento de que essa forma de discurso é maléfica para a democracia. Por outro lado, muitos dos que reagem com hesitação acerca das propostas

⁰⁷ “As Fake News seriam, portanto, um tipo novo de conteúdo produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pelo modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online. Trata-se do conteúdo mentiroso, ou seja, intencionalmente falso, fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da *internet*, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional”. (GROSS, Clarissa Piterman. *Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 157).

⁰⁸ GROSS, Clarissa Piterman. *Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. p. 155.

de proibição e punição das *Fake News* afirmam justamente que essas proibições e punições apresentam riscos para a mesma democracia, porque ameaçam a liberdade de expressão.

Embora as disputas, tensões e conflitos formem a rotina da prática da democracia, é inegável que um contexto de adulteração da verdade danifica o sistema e causa danos, não raras vezes irreversíveis. Como exemplo, pode-se citar a possível destruição da imagem pessoal e uma vida pautada pela boa conduta de um cidadão candidato ou a aniquilação de uma instituição pela divulgação massiva de informações sem o cuidado com a verdade. A concepção do senso comum sobre a vida política está associada à afirmação de que a mentira sempre existiu nesse ambiente. Entretanto, a diferença, na atualidade é a sua proliferação com mais velocidade e atingindo maior número de pessoas com forte potencial negativo e de gerar instabilidade, seja no período eleitoral, seja no subsequente.

Tal fenômeno precisa ser considerado pelo Estado, especificamente pelo Judiciário na sua missão de guardião da Constituição, considerando que o artigo 102 da Constituição Federal de 1988 em seu *caput* define o Supremo Tribunal Federal, a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro como sendo, precipuamente, o responsável pela guarda da constituição. Ao legislativo cabe dotar a sociedade com leis que afirmem o direito ao exercício da liberdade e a posterior punição dos responsáveis por graves desvios ou práticas perversas, conforme preceitua o artigo 48 da Constituição Federal.⁰⁹

O dilema existente entre a democracia e as *fake news* é mais complexo do que parece ser numa percepção inicial. Para que um cidadão possa criar uma convicção sobre determinados temas, e escolher aqueles que melhor representam a sua opinião para ocupar os cargos políticos, precisa ter acesso a todas as informações disponíveis, tanto favoráveis quanto contrárias sobre determinado assunto, todavia, se alguma for falsa, pode afetar todo o posicionamento de um determinado cidadão embasado em uma mentira.

O ambiente das *fake news* é complexo e ainda de domínio restrito de técnicos e grupos de interesse especializados e seu objetivo principal é explorar as circunstâncias que existem no universo online, que seriam o anonimato, a rapidez com que a informação pode ser disseminada, as fontes de informação fragmentadas e de difícil verificação, além da atenção que consegue obter dos usuários da internet,

⁰⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

apelando para a emoção e ao sensacionalismo. Com igual ameaça este fenômeno atinge outros ambientes cujos fins são a criação e divulgação de *fake news* para obter vantagens financeiras e ou políticas, como exemplo, o caso de jovens que viviam na Macedônia quando perceberam a possibilidade de auferir lucros financeiros com a viralização de notícias falsas com relação à política norte-americana, não tendo interesse nenhum no resultado final, mas apenas na quantidade de acessos obtidos que poderiam reverter em valores monetários para seu próprio interesse¹⁰.

As *fake news* entraram em evidência nos Estados Unidos nas eleições presidenciais no ano de 2016, com a eleição de Donald Trump. Este pleito ficou marcado por inúmeras polêmicas sobre *fake news* por ambos os candidatos.

O portal eletrônico do jornal BBC Brasil divulgou este como um dos maiores escândalos surgidos sob a influência de veículos de comunicação russos, principalmente utilizando-se de programas que enviavam mensagens automáticas por meio de perfis genéricos ou até falsos, disseminando *fake news*, com o intuito de tentar manipular os resultados das eleições americanas. Os meios mais utilizados e que atingiam maior alcance eram as redes sociais Twitter e Facebook, além do mecanismo de pesquisa do Google¹¹.

Este fenômeno e seu alcance são mencionados por Sen¹² quando beneficiam governos sem legitimidade política e moral, causando fortes prejuízos sociais: “[...] um grande número de ditadores no mundo tem conseguido gigantescas vitórias eleitorais, mesmo sem coerção evidente sobre o processo de votação, principalmente suprimindo a discussão pública e a liberdade de informação, e gerando um clima de apreensão e ansiedade.”

Diante da citação acima, percebe-se que a manipulação e a censura de informações é um artifício utilizado pelos governos autoritários para justificar e impor seus interesses de forma unilateral. Por exemplo, na Coreia do Norte, local onde o voto secreto acaba se mostrando inadequado, diante de resultados controversos que ocorrem em países governados por tiranos, uma vez que além de controlar o debate público, acabam divulgando apenas as informações de seus interesses.

Estas constatações são evidentes expressões da manipulação do direito à liberdade de expressão e informação, assim como evidenciam a relação existente

¹⁰ GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. p. 157.

¹¹ SENRA, Ricardo. Candidatos brasileiros poderão ser punidos se usarem robôs para ‘fake news’ em 2018. BBC News Brasil. Publicada em 6 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41881703>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹² SEN, Amartya. A ideia de justiça. p. 361.

entre a política e a importância que o acesso à informação possui no processo de afirmação, legitimidade e renovação da democracia, os prejuízos causados pela falta de informação, ou pelas informações falsas, seja para grupos ou uma nação.

Outros exemplos de proporções ilimitadas de *fake news* ilustram a perversidade desse fenômeno, especialmente nos Estados Unidos: no período eleitoral de 2016 a afirmação de que Obama tinha proibido o juramento de lealdade à bandeira nas escolas; o papa Francisco estaria apoiando Donald Trump nas eleições; espalhou-se, também, que Trump estaria oferecendo passagens somente de ida gratuitas para a África e o México para aqueles que não quisessem permanecer nos Estados Unidos; e o líder do Estado Islâmico teria solicitado aos cidadãos norte-americanos para que votassem em Hilary Clinton.¹³

No Brasil, por ocasião das eleições presidenciais de 2018, repetiu-se o fenômeno de *fake news*, sendo muitas informações manipuladas ou aumentadas com o intuito de causar prejuízos para os principais candidatos que disputavam o pleito. Nesse ambiente, “as pessoas estão muito expostas às afirmações falsas que constroem uma ‘ilusão de verdade’, em que uma informação imprecisa se torna mais familiar e ao longo do tempo, pode ser vista como verdade”.¹⁴

É possível mencionar informações já comprovadas como falsas que foram divulgadas no Brasil, durante o período eleitoral de 2018, e depois evidenciada a sua falsidade, por meio de um projeto realizado em conjunto por 24 veículos relevantes da mídia brasileira, denominado Comprova¹⁵, o qual atestou a não veracidade de notícias como de que policiais militares do Ceará entoaram gritos a favor do candidato Jair Bolsonaro, verificando que o vídeo original foi alterado digitalmente, de que o também candidato Fernando Haddad teria comemorado a queda das torres gêmeas em aula na USP, sendo verificado que o mesmo estava licenciado da universidade na

¹³ D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. Tradução: Varlos Szlak. Barueri: Faro, 2018. p.155.

¹⁴ SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news. Revista Observatório, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio 2018. p. 770. Disponível em: Acesso em: 31/07/2018.

¹⁵ “O Comprova foi idealizado e desenvolvido pelo First Draft e o Shorenstein Center, da Harvard Kennedy School, com a colaboração de Abrajji, Projor, Google News Initiative e Facebook’s Journalism Project. Trata-se de um trabalho colaborativo entre veículos de comunicação parceiros para verificar informações online, publicar desmentidos em um site central do Comprova e ampliar a difusão dos resultados em suas próprias plataformas. O objetivo do Comprova é identificar e enfraquecer as sofisticadas técnicas de manipulação e disseminação de notícias falsas. Os veículos parceiros estão unidos no compromisso de investigar – de maneira precisa e responsável – declarações, especulações e rumores que estejam ganhando fôlego e projeção na internet. Ao trabalhar coletivamente para selecionar e apurar textos, vídeos, imagens e gráficos, os jornalistas Comprova vão contextualizar e esclarecer informações que podem ser consideradas enganosas ou deturpadas e tomar providências para minimizar o alcance e o impacto de mentiras comprovadas e deliberadas. (ABRAJI. Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. Projeto Comprova. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/projetos/projeto-comprova>. Acesso em: 24 de abril de 2019).

data da ocorrência dos atentados, a suposição de que Haddad se manifestou na rede social Twitter elogiando a Venezuela, sendo verificada a falsidade dessa informação, a qual foi verificada como uma montagem.

Outra situação específica que merece menção é com relação as *fake news* na área da saúde, prática que se tornou comum no Brasil, seja com intenção maliciosa, ou simplesmente diante da confusão com os costumes e os hábitos populares. O nível de preocupação que atingiu este tipo de atitude levou o Ministério da Saúde do Brasil a criar uma seção, em seu site¹⁶, especificamente para verificar e analisar a veracidade das notícias divulgadas, tanto nas redes sociais, quanto em portais de notícias.

Alguns bons exemplos são apresentados no site como mecanismo de esclarecimento, os quais, quando identificadas informações falsas, atuaram de forma eficaz: em relação às vacinas que causam autismo, sobre a possibilidade do chá de graviolas curar o câncer, o comprimido de paracetamol que contém o vírus machupo e inúmeras outras afirmações desmentidas, a partir de fatos verídicos expostos publicamente pelo Ministério da Saúde.

Inclusive, a medida citada acima aparenta ser uma boa opção para que o governo brasileiro consiga fazer um controle, mesmo que repressivo, sobre a disseminação de *fake news*, podendo essa medida, ser ampliada para as demais áreas.

Em consonância com Maranhão e Campos¹⁷, qualquer mecanismo quer seja por meio da exclusão ou retirada de conteúdo ou perfis pode afetar o direito à liberdade de expressão, sugerem que o melhor caminho deve ser combater os males causados pela divulgação fraudulenta, com informações verídicas e esclarecer os fatos para os usuários que acessarem a falsa notícia; em suma, combater a desinformação com informação.

Estes apontamentos se mostram pertinentes com o posicionamento de Sen que ressalta a relação imbricada entre democracia e de justiça social.¹⁸ Considerando

¹⁶ “Para combater as Fake News sobre saúde, o Ministério da Saúde, de forma inovadora, está disponibilizando um número de WhatsApp para envio de mensagens da população. Vale destacar que o canal não será um SAC ou tira dúvidas dos usuários, mas um espaço exclusivo para receber informações virais, que serão apuradas pelas áreas técnicas e respondidas oficialmente se são verdade ou mentira. Qualquer cidadão poderá enviar gratuitamente mensagens com imagens ou textos que tenha recebido nas redes sociais para confirmar se a informação procede, antes de continuar compartilhando. O número é (61)99289-4640.” Ministério da Saúde. Saúde sem *fake news*. Disponível em: <http://portalmms.saude.gov.br/fakenews>. Acesso em: 19 de abril de 2019..

¹⁷ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake News* e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: *Fake news* e Regulação. Coordenadores: Georges Abboud; Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 2018.

¹⁸ SEN, Amartya. A ideia de justiça. p. 369.

o texto do preâmbulo da Constituição Federal vigente, é possível perceber a importância desta relação para a sociedade brasileira estabelecendo que esta tem como objetivo:¹⁹

[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

A garantia de uma mídia sem censura, a qual todos os cidadãos têm acesso às informações disponíveis, podendo assim, formular seus valores e seus posicionamentos a partir dos dados que obtém, é uma forma de fazer justiça, inclusive no aspecto político, pois está oportunizando àqueles que são menos favorecidos poderem escolher os representantes que acreditam ter as melhores qualificações para atender suas necessidades e defender os seus valores.²⁰ Assim, o excessivo controle sobre as informações disponibilizadas aos cidadãos não é salutar. Nesse sentido, o Poder Judiciário brasileiro tem a missão de zelar, conjugando prudência e cumprimento da norma, pelos preceitos estabelecidos no preâmbulo da Constituição Federal.

3 DECISÕES DO TSE TOMADAS EM 2018 E A PROTEÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Inicialmente é pertinente apontar o posicionamento do TSE em face de garantir o direito fundamental à liberdade de expressão, destacando uma tendência de menor interferência possível com o intuito de respeitar a dinâmica da democracia, especialmente a liberdade de expressão e informação, conforme fica evidente no texto da representação nº 0601775-65²¹, o ministro Edson Fachin, no julgamento do pedido liminar visando à remoção de conteúdos da internet, decidiu no sentido de que²²:

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

²⁰ SEN, Amartya. A ideia de justiça.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601775-65. Representante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional. Representado: WhatsApp Inc. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão em 07 de novembro de 2018. Disponível em: Acesso em: 14 de janeiro de 2019.

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601775-65.

[...] é preciso reconhecer que a obrigação da Corte Eleitoral não deve ser a de indicar qual é o conteúdo verdadeiro, nem tutelar, de forma paternalista, a livre escolha do cidadão. Em uma sociedade democrática, são os cidadãos os primeiros responsáveis pela participação honesta e transparente no espaço público. A Justiça Eleitoral não deve, portanto, atrair para si a função de 'fact-checking' ou ainda realizar um controle excessivo.

Realizada a exposição acima, outro aspecto relevante encontrado nas decisões analisadas é o direito de resposta, o qual, a Constituição da República de 1988 garante no seu artigo 5, inciso V, menciona que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.²³

Também, encontra-se previsto no artigo 58 da lei federal nº 9.504/1997, o qual possui o seguinte texto: “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”²⁴

De forma simplificada, ao ser divulgada alguma informação que prejudique, acuse, ou seja falsa, permite àquele que sofreu o dano, que apresente a sua versão dos fatos na mesma mídia que publicou a notícia geradora do direito de resposta.

Agora, torna-se possível fazer a análise das decisões do TSE de forma mais palpável. Porém, ainda antes disso, cabe apresentar informações pertinentes ao objeto em estudo, divulgadas pelo próprio portal eletrônico do TSE.

Segundo informado, foram protocoladas 50 ações sobre o assunto na Corte, durante o período eleitoral, excluindo-se as que foram propostas após o término das eleições, ainda de acordo com o portal eletrônico do TSE²⁵:

Da totalidade das representações protocoladas na Corte sobre *fake news*, 16 tiveram êxito parcial ou total, com o deferimento

²³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: Acesso em: 14 de janeiro de 2019.

²⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018. Publicado em: 16 de novembro de 2018. Disponível em: Acesso em: 14 de janeiro de 2019.

dos pedidos de tutela de urgência. O levantamento da Secretaria Judiciária do TSE levou em conta o primeiro processo autuado no Tribunal sobre as notícias falsas, no dia 6 de junho, até os pedidos que chegaram na véspera do segundo turno do pleito, em 27 de outubro.

Cabe frisar que os dados apresentados não dizem respeito somente à campanha dos candidatos ao cargo de presidente da República, mas trata-se de números gerais, todavia, são um bom parâmetro para se observar. É cabível fazer a menção de que o TSE possuía para essas eleições a resolução nº 23.551/2017, a qual de acordo com seu artigo 1º, “dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito”²⁶, estando incluídas as *fake news* dentro das condutas ilícitas que são abrangidas por esta norma.

Sobre o entendimento adotado pelo TSE, com relação ao direito à resposta em suposta notícia falsa, pode ser visto no seguinte texto da Representação de nº 060178172, sendo que os representantes eram a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e, Jair Messias Bolsonaro, em face de Empresa Folha da Manhã S.A., foi indeferido um pedido liminar, requerendo a concessão de direito de resposta pela veiculação de matéria jornalística com conteúdo supostamente ofensivo e difamatório, por parte dos representantes, pelos seguinte motivos:

Analisando detidamente os autos, não antevejo, na matéria impugnada, divulgação de conteúdo, na compreensão da doutrina e da jurisprudência, capaz de atrair o direito de resposta. Na hipótese, para a concessão do direito de resposta pela Justiça Eleitoral, falta um elemento essencial, qual seja, a informação sabidamente inverídica.²⁷

Diante do exposto, o posicionamento do TSE com relação ao direito de resposta, exige uma prova clara e palpável, no caso, uma informação que seja comprovadamente falsa, para ensejar o direito mencionado, sendo este posicionamento adotado na grande maioria das demais representações que versam sobre questões desse gênero.

²⁶ BRASIL. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em: Acesso em: 25 de abril de 2019.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060178172. Representantes: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e Jair Messias Bolsonaro. Representada: Empresa Folha da Manhã S.A. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Decisão em: 25 de outubro de 2018. Disponível em:

Valendo ressaltar que as representações que tiveram seu julgamento posterior à data do término do segundo turno das eleições presidenciais, foram também indeferidas, mas por falta de interesse de agir e a utilidade do pedido, justamente por já ter se passado o período eleitoral, sendo exemplos as representações 060175744²⁸ e 060169334²⁹.

O posicionamento adotado pelo TSE vai de encontro com o que preceitua Sen³⁰, ao mencionar a relevância que as discussões e os debates públicos têm na formação dos valores sociais: “Ademais, para expressar publicamente o que valorizamos e exigir que se dê a devida atenção a isso, precisamos de liberdade de expressão e escolha democrática”. Considera-se que as decisões aqui analisadas buscam a manutenção destes pilares que sustentam a democracia brasileira.

Para a formação de seus valores, de sua moral e de seu posicionamento político, o cidadão precisa ter garantido as condições de acesso às informações que disponibilizadas pelos veículos de comunicação e nas mídias sociais, todavia, no caso da existência de uma afirmação enganosa, a população também tem o direito de ter a informação desmentida, mas inicialmente, cabe a cada um buscar a veracidade das informações que obtém, para então formar sua opinião. Gross expõe³¹ que

É pelo vínculo íntimo entre debate público de ideias e democracia que se revela a importância da liberdade de expressão para a última. O debate público de ideais pressupõe o engajamento discursivo em sentido amplo de uma pluralidade de falantes. O lugar da liberdade de expressão em uma teoria democrática passa pela proteção de prerrogativas de expressão e pela relação dessas últimas com a manutenção do debate público.

Uma possível interferência do judiciário, ou de qualquer um dos três poderes do Estado, apesar de ser necessária em casos específicos, na grande maioria

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060175744. Representantes: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS); Fernando Haddad. Representados: Google Brasil Internet Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Pessoa responsável pelo blog Jenifer Castilho e outras. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão em: 7 de dezembro de 2018. Disponível em: . Acesso em: 14 de janeiro de 2019.

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060169334. Representantes: Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS); Fernando Haddad. Representados: Olavo Luiz Pimentel de Carvalho; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão em: 7 de dezembro de 2018. Disponível em: . Acesso em: 14 de janeiro de 2019.

³⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 180.

³¹ GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. p. 159.

tende a ser prejudicial para o devido funcionamento do processo democrático, pois “a democracia assenta-se sobre a premissa básica de que os eleitores são plenamente aptos e capazes para decidir os rumos do país. Se isso procede, então é plausível defender que cabe ao povo separar o falso do verdadeiro, o incorreto do correto.”³²

Neste mesmo sentido, Sen afirma que³³

A liberdade para participar da avaliação crítica e do processo de formação de valores é, com efeito, uma das liberdades mais cruciais da existência social. A escolha de valores sociais não pode ser decidida meramente pelos pronunciamentos daqueles que se encontram em posições de mando e controlam as alavancas do governo.

Para corroborar com a afirmação acima, vale fazer a menção ao comentário realizado na representação 060169334³⁴, sobre a importância de os cidadãos comuns poderem expressar sua opinião livremente.

Aliás, segundo entendo, o controle sobre quais conteúdo ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da Internet, ainda que envolva a honra e reputação dos partidos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

Diante dos pontos levantados, é válido ressaltar a seguinte afirmação do ministro Luis Felipe Salomão, do TSE, na representação nº 060169334³⁵: “As liberdades comunicativas no campo político-eleitoral abrangem não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas.”

Convém frisar que o entendimento aplicado na representação nº 060177565³⁶

³² COSTA NETO, João. Liberdade de Expressão: o conflito entre e o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 254.

³³ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p.365.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060169334.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060169334.

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601775-65.

passou a ser utilizado em outras representações apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, como a de nº 060180685³⁷ que tratava sobre “a retirada de vídeo publicado em rede social, sob argumento de que revela notícia falsa ao propalar que o TSE determinou a remoção de todas as ‘manifestações de Bolsonaro’ a respeito do ‘kit gay’). Nesta última, o pedido liminar, de remoção imediata de vídeo publicado no Facebook, do representante Jair Messias Bolsonaro, foi declarado improcedente.

Ainda, outra perspectiva adotada pelo órgão maior da justiça eleitoral sobre a exclusão de conteúdos compartilhados em redes sociais, ficou evidente na análise dos pedidos liminares que indeferiram a remoção das publicações alegadamente falsas, nas representações 060175744³⁸ e 060169771³⁹, pelo motivo a seguir:

Na espécie, em juízo preliminar, não obstante encontradas publicações que apresentam realmente teor negativo, é forçoso reconhecer que exteriorizam o pensamento crítico dos usuários das plataformas de rede sociais ora impugnadas, de modo que a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas. Com efeito, o controle sobre quais conteúdos ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da Internet e redes sociais, ainda que envolva a honra e reputação dos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

Considerando as decisões expostas neste tópico, em diálogo com o posicionamento de Sen, denota-se que a retirada ou exclusão se mostra uma medida extrema e prevalentemente indevida, sendo a melhor opção, em um primeiro

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060180685. Representantes: Jair Messias Bolsonaro; Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB). Representados: Fernando Haddad; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda; Página O Brasil Feliz de Novo; Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: . Acesso em 14 de janeiro de 2019.

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060175744.

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060169771. Representantes: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Representados: Google Brasil Internet Ltda.; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Prime Comunicação Digital Ltda. e outras. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão em 17 de outubro de 2018. Disponível em: Acesso em: 14 de janeiro de 2018.

momento, como é afirmado pelo TSE, que o cidadão busque confirmar a veracidade das informações que obtém e utiliza para formar a sua opinião, cabendo ao Poder Judiciário atuar em casos pontuais e com consequências que prejudicam gravemente a democracia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno das *fake News*, evidenciado na segunda década dos anos 2000, foi um dos maiores percalços que se apresentaram para o processo democrático, considerando que de um lado, a informação falsa divulgada em grandes proporções pode causar prejuízos para o devido funcionamento da democracia, como no processo eleitoral e, de outro, estabelecer um controle sobre esse fenômeno pode atingir expressivo inúmero de direitos fundamentais que são essenciais para o vigor do processo democrático, como a ocorrência de censura, desrespeito ao direito à liberdade de expressão, o direito ao acesso à informação, prejudicar o debate público e a formação de opinião da população.

Por fim, é pertinente expor o texto do artigo 33 da resolução nº 23.551/2017 do TSE, que é utilizada como fundamentação em muitas das suas decisões, destacando o que seu texto diz: “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.⁴⁰

A partir da análise do trecho anterior, percebe-se que as decisões proferidas pelos ministros do TSE estão em consonância com a resolução que deveria guiar as demandas decorrentes das *fake news* no período eleitoral de 2018. Nesse contexto e em consonância com a hipótese inicialmente destacada nesta abordagem, afirma-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral é o mais adequado para a manutenção da democracia no Brasil, não permitindo a abertura de precedentes para que os governantes ou candidatos com maior poder financeiro ou de organização possam influenciar diretamente no que é divulgado e, podendo no futuro, interferir indevidamente nos resultados das eleições, além de garantir a inoportunidade de censura.

Assim, fica evidente a intervenção mínima do TSE com relação à retirada de supostas *fake news* das redes, em que a maioria das decisões seguem uma linha

⁴⁰ BRASIL. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.

mais resguardada, dando prevalência para o direito à liberdade de expressão, a fim de evitar um abuso sobre este direito. Particularmente, como antes destacado, não cabe ao tribunal eleitoral definir o que é ou não é verdade, além de que não há um consenso estabelecido sobre os limites existentes entre as *fake news* e o direito à liberdade de expressão, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecê-los.

Ainda, é possível concluir que a exclusão de notícias, mesmo que provavelmente falsas, tem a tendência de ser mais prejudicial para a democracia do que a sua permanência na rede, uma vez que pode vir a ferir o direito à liberdade de expressão, sendo este uma prerrogativa imprescindível para o exercício da democracia em suas múltiplas realidades.

O melhor caminho é combater a desinformação com a informação, ou seja, nos próprios locais em que a falsidade foi divulgada, indicar como encontrar as informações verdadeiras ou a outra versão da notícia ou da história. A exclusão ou retirada, quando necessária, é possível de aplicação tanto para as redes sociais, quanto para os portais de notícias, sendo uma tarefa mais difícil esclarecer os conteúdos compartilhados por aplicativos de mensagens pessoais.

Dessa forma, conclui-se em resposta ao questionamento formulado na introdução deste trabalho, que o posicionamento adotado pelo TSE, optando por não interferir em excesso no que é exposto pelos cidadãos é o mais adequado, pois o risco de acabar infringindo o direito à liberdade de expressão é muito maior do que realizar um controle efetivo sobre a divulgação de *fake news*.

REFERÊNCIAS

COSTA NETO, João. **Liberdade de expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. Tradução: Varlos Szlak. Barueri: Faro, 2018.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fake News e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais*. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottman, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. *Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news*. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio. 2018.

Recebido em: 01/07/2019

Aceito em: 17/01/2020